

## **Relatório Final**

(Artigo 148.º do CCP)

Procedimento por "**Concurso Público**" - Processo 01/CP/2015 - CMLP

Contratação: **Empreitada de Construção do Posto de Turismo das Lajes do Pico  
Café/bar e Instalações Sanitárias**

### **Membros do júri:**

Designados para o presente procedimento por deliberação do Executivo tomada em reunião ordinária realizada aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e catorze:

- ✦ **Presidente:** Hildeberto Manuel Pereira Peixoto - Vereador;
- ✦ **Vogal:** Mário José Dinis Tomé, Vereador, em substituição de Albino Manuel André Roque, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, ausente;
- ✦ **Vogal:** Laura Cristina Azevedo Jora, Assistente Técnico, com funções de secretária.

Reunião efetuada aos doze dias do mês de maio de dois mil e quinze, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, com as respetivas alterações, destinada à elaboração do relatório final, no âmbito do procedimento acima referenciado, com o objetivo de ponderar as observações dos concorrentes em sede de audiência prévia, confirmar a ordenação final das propostas constantes de relatório preliminar e, finalmente, propor a adjudicação e as formalidades legais dela decorrentes.

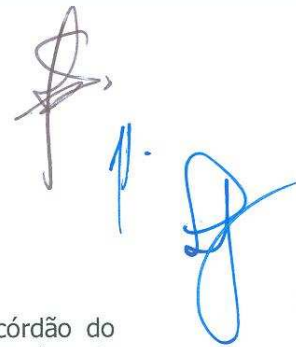
### **I - Audiência prévia e ordenação das propostas**

Em cumprimento do disposto no artigo 147.º do CCP, o júri enviou a todos os concorrentes o relatório preliminar, tendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciarem por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia.

O resultado deste procedimento foi o seguinte:

- ✓ O concorrente Nascimento Neves & Filho, Lda. apresentou a reclamação que se anexa e que, genericamente, se traduz no seguinte: Vem propor a sua admissão alegando que por este motivo e nesta fase concorrencial, nunca poderia ter sido excluído.

O júri ponderou as observações deste concorrente e deliberou não acolher os argumentos apresentados com base no seguinte parecer jurídico que abaixo se transcreve:



"Assim sendo, como é jurisprudência dos tribunais administrativos (por todos, cfr. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul proferido no âmbito do processo nº 10404/13, CA – 2º Juízo, de 7/11/2013), "a falta de alvarás, certificados, títulos de registo, etc., exigidos no programa do procedimento em razão de previsão normativa legal ou regulamentar, que habilitam ao exercício da actividade inerente à execução das prestações contratuais detectada antes da adjudicação ou, mesmo, antes da conclusão da fase de análise e avaliação de propostas, implica a exclusão da proposta do concorrente em falta".

Na verdade, com a referida jurisprudência:

*No tocante à conformidade do concreto motivo de exclusão com o regime das causas de exclusão de propostas, cabe referir que, muito embora nos artºs. 81º e ss. do CCP os requisitos de habilitação "(..) venham sempre referidos ao adjudicatário – reportam-se, isso é inquestionável, ao direito de acesso ao procedimento, constituindo **condicionantes deste** e obstando portanto a que participe **aíquem não possua as habilitações** exigidas para o efeito. (..)*

*(..) os requisitos de habilitação devem existir logo no momento da apresentação da proposta e durar até à celebração do contrato (no mínimo, até ao momento da apresentação dos documentos de habilitação nos termos dos artºs. 77º/2, 81º/8 e 86º) não se admitindo, portanto, por exemplo, a participação de um concorrente que só venha a ter alvará à data da adjudicação ou da apresentação dos documentos de habilitação. (..) se a falta dos alvarás, dos certificados, dos títulos de registo, etc., que habilitam ao exercício da actividade inerente à execução das prestações contratuais for **detectada antes da adjudicação** ou antes, mesmo, **da conclusão da fase de análise e avaliação de propostas**, entendemos que deverá levar inexoravelmente à exclusão da proposta do concorrente faltoso.(..)*

*(..) os requisitos de habilitação não são exigíveis apenas ao adjudicatário, mas a todos os concorrentes, só não se lhes referindo a lei porque, em situações normais, a questão da habilitação vai colocar-se apenas pós-adjudicação, em relação ao concorrente da proposta vencedora, portanto. Se ... chegar ao conhecimento oficial da entidade adjudicante, em fase de análise, avaliação e ordenação das propostas, **não dispor um concorrente dos requisitos de habilitação legal ou procedimentalmente exigidos**, o procedimento seguirá, em relação à correspondente proposta, de acordo com as **formalidades** referidas ... a propósito da respectiva **exclusão** (ou da não admissão do concorrente, é indiferente), não havendo lugar portanto nem à sua ordenação nem à adjudicação da mesma. **Em termos análogos**, afinal, com aquilo que o legislador ditou, nas **alíneas c) dos artºs. 146º/2 e 184º/2**, para o caso de se incorrer em qualquer **dassituações de inabilitação postas no artº 55º do Código**. (..)“...*

Significa, assim, que, como também se discorreu no âmbito do referido Acórdão jurisdicional, a apresentação a concurso de concorrente **desprovido do exigido certificado de habilitação (...)** determina a exclusão da proposta por violação de vinculações regulamentares, nos termos do **artº 70º n.ºs. 1 e 2 f) CCP**, expressa na falta de requisito subjectivo de acesso ao procedimento, isto é, requisito inerente ao concorrente que mediante a proposta apresentada materializa a declaração de vontade de contratar e o modo por que se dispõe a fazê-lo, **artº 56º CCP**, no caso, a citada certificação habilitacional (...) exigidas no PC (...), por **aplicação analógica** com a solução jurídica constante do **artº 146º nº 2 c) nas situações de impedimento previstas no artº 55º, CCP.**"

No mesmo sentido, na doutrina, cfr. Mário Esteves de Oliveira, Rodrigo Esteves de Oliveira, "Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública", com a colaboração de Miguel Neiva de Oliveira, Almedina, pp 490-492.

Face ao assim exposto, não procede o argumentário explanado pelo concorrente em sede de audiência prévia, devendo o júri manter a proposta de exclusão evidenciada, mas, desta feita, invocando expressamente a jurisprudência supra citada e, bem assim, especialmente o **artº 70º n.ºs. 1 e 2, f) do CCP.**"

Face ao que foi referido anteriormente o júri deliberou por unanimidade não alterar o teor e as conclusões do relatório preliminar, mantendo a exclusão do concorrente Nascimento Neves & Filho, Lda. ao abrigo do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, pelo que manteve a seguinte ordenação das propostas:

Concorrente	Preço Proposto	Prazo Proposto	Preço (PÇ)	Boa Qualidade Técnica da Proposta (QTP)		Prazo (PZ)	Avaliação	Classificação
				PT	MD			
Lena Engenharia e Construções, S.A.	460.001,65€	240	0,40	20,00	20,00	20,00	13,14	<b>1º.</b>
José Artur da Cruz Leal Unipessoal, Lda.	463.587,70€	365	0,02	20,00	16,50	10,00	12,61	<b>2º.</b>
Domusplanet, S.A.	461.419,42€	300	0,25	20,00	20,00	15,20	11,04	<b>3º.</b>

Mais deliberou por unanimidade retificar no Relatório Preliminar o seguinte:

No n.º 1 do ponto I - Análise das propostas:

Onde se lê:

"... na alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º do Programa de Procedimento".

Deve ler-se:

"... na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Programa de Procedimento".

## II - Adjudicação e formalidades complementares

### 1 - Proposta de adjudicação

Face ao que foi referido anteriormente e pelo fato do concorrente **Lena Engenharia e Construções, S.A.** ter ficado classificado em 1.º lugar, o júri deliberou por unanimidade propor que a empreitada de "**Construção do Posto de Turismo das Lajes do Pico Café/bar e Instalações Sanitárias**" lhe seja adjudicada.

**1.1** - Para o efeito, junta-se o "*documento relativo à retificação do cabimento prévio*".

### 2 - Caução

Face ao valor da adjudicação, é exigida a prestação de uma caução correspondente a 5% do preço contratual, o que equivale a 23.000,08€.



O modo de prestação da caução é o referido no programa de procedimento.

Face ao que antecede e se as propostas aqui formuladas merecerem a aprovação superior, proceder-se-á, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do CCP, ao envio da notificação da adjudicação ao adjudicatário e, em simultâneo, aos restantes concorrentes, a qual será acompanhada do "Relatório Final".

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do CCP, o adjudicatário será igualmente notificado:

- Para apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 81.º do CCP;
- Para confirmar, no prazo a fixar na notificação, os compromissos assumidos por terceiros entidade relativos a atributos ou a condições da proposta adjudicada;
- Para prestar caução

O júri

- 
- 
- 

**Anexo:**

- Processo integral do procedimento